

A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: UMA ANÁLISE EXPOSITIVA

Renan Gonçalves Ghisolfi¹ - renanghisolfi@gmail.com
(Autor do Artigo)
Prof. Gabriel Cupertino
(Orientador)

RESUMO

A possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é um tema bastante polêmico e que gera até hoje discussões acerca da possibilidade ou não do pagamento desses dois adicionais de forma cumulativa.

Entende-se em poucas palavras que a insalubridade é uma forma de ressarcimento, um adicional ao salário do trabalhador, a qual consta na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seu artigo 192, que assegura o pagamento de um valor ao empregado que trabalha em condições insalubres, ou seja, que é prejudicial à saúde, tanto fisicamente quanto mentalmente.

Já no caso da periculosidade, o empregado fica submetido a risco de vida, perigo iminente de acidente. Também é regulamentada pela CLT em seu artigo 193.

A cumulação desses adicionais é vedada pela CLT, devendo o empregado optar por um dos dois. Assim, essas garantias ficam postas à prova, pois mesmo não estando expressamente informado na Constituição Federal que pode sim a cumulação dos dois adicionais, é assegurado ao trabalhador, como um direito básico e indisponível, tipificado no artigo 7º, XXIII da Constituição Federativa do Brasil.

No decorrer do trabalho, serão expostas todas as informações pertinentes ao tema em questão, se há ou não essa possibilidade de cumulação que iremos demonstrar através da doutrina e da jurisprudência.

Palavras-Chave: Cumulação. Periculosidade. Insalubridade.

¹ Graduando em Direito, pela Rede Doctum de Ensino, 2017.

1 INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, pretende-se expor os elementos que divergem acerca da possibilidade ou não de cumulação, com ingresso no direito comparado.

Há um entendimento pacificado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, no que tange à impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade: o trabalhador tem que optar por um dos adicionais, nunca podendo receber de maneira concomitante.

A insalubridade é relacionada à saúde do trabalhador e seu pagamento é devido àqueles que trabalham expostos a agentes nocivos à saúde, ou seja, o empregado deve estar em contato com agentes agressivos que, de acordo com a NR15² do Ministério do Trabalho e Emprego, são de caráter físico (calor, frio, pressão, radiações ionizantes), químico (poeira e gases) e biológico (bactérias, fungos, vírus, bacilos), dentre outros.

Já o pagamento do adicional de periculosidade diz respeito às situações em que o trabalho realizado seja de perigo iminente.

Infelizmente, mesmo com a impossibilidade de não cumulação desses adicionais, muitos empregados trabalham em condições tanto perigosas quanto insalubres e mesmo assim, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT- 1943), não lhes é permitida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o trabalhador optar por um dos dois.

De acordo com a NR15, existem equipamentos de proteção para evitar riscos à saúde e garantir a segurança no local de trabalho, entretanto, mesmo com essa proteção, nenhuma atividade fica totalmente isenta de riscos.

Por isso, os trabalhadores que executam tarefas perigosas ou transitam por área comprovadamente insalubre, possuem proteção legal e fazem *jus* ao adicional de insalubridade e periculosidade, conforme o caso.

Assim, diante do impasse, mesmo que pacificada a impossibilidade de cumulação no pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, existe uma corrente

² BRASIL. PORTARIA n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/333673.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2017.

minoritária que defende essa cumulação, pois acreditam existirem razões e causas que são divergentes, justificando o pagamento de forma concomitante.

O presente artigo foi realizado através de pesquisas bibliográficas, pesquisas em sites, pesquisas em doutrinas e em pesquisas da jurisprudência, pelo método indutivo.

Iremos abordar no primeiro capítulo acerca do significado e peculiaridades dos adicionais de insalubridade e periculosidade, além de detalharmos a respeito de como é feito o procedimento para obtenção desses direitos. Já no segundo capítulo iremos debater a possibilidade ou não de cumulação desses dois institutos, além de apresentar as teses da corrente majoritária bem como entendimentos jurisprudenciais. Já no terceiro capítulo, iremos abordar de forma breve como é entendida a possibilidade de cumulação desses adicionais no direito comparado.

Diante disso, optamos por analisar a possibilidade dessa cumulação, que tentaremos discorrer no desenrolar do presente artigo científico, visto que nosso entendimento, mesmo que em discordância com a corrente majoritária, é pela cumulação.

2 O QUE É INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A insalubridade e a periculosidade fazem parte do sistema de proteção à saúde e a segurança do trabalhador, compensando o obreiro com um adicional sobre seu salário, a qual objetiva onerar os custos do patão para estimula-lo a procurar meios para que venha neutralizar ou eliminar os agentes agressores.

Diante desse panorama, Melo considera que:

O pagamento dos adicionais de insalubridade visa compensar o trabalhador pelos danos causados à sua saúde pelo contato paulatino com os respectivos agentes agressivos, enquanto que o adicional de periculosidade tem por fim compensá-lo pelo risco iminente à sua vida, pelo contato com o agente perigoso. O fato gerador deste último adicional é o risco³.

³ MELO, Raimundo Simão de. **É possível receber por insalubridade e periculosidade ao mesmo tempo**. A saúde do trabalhador como direito fundamental (no Brasil). Justiça do Trabalho, n. 317, p. 7-32, maio 2010.

Nesse mesmo sentido se volta a doutrina de Delgado:

Os adicionais correspondem à parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A parcela adicional é assim, nitidamente contraprestativa: paga-se um plus em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Ele é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em consequência, caráter indenizatório ⁴.

Realizando um breve relato do passado, antes de adentrarmos a fundo acerca do tema estabelecido, inicialmente cumpre destacar que o trabalhador brasileiro anterior a Lei nº 185 de 14 de janeiro de 1936, não tinha nenhuma legislação que tratasse das relações de trabalho e tampouco que amparasse a saúde e segurança desses trabalhadores.

Desta forma, se porventura um trabalhador sofresse algum tipo de acidente de trabalho recorria-se a um entendimento que solucionasse a questão com base no Código Civil e no Código Comercial de 1850⁵, pois como não havia uma legislação específica sobre o assunto, era através desses dois institutos de direito privado que se resolvia a questão.

Somente com o surgimento da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919 e com a edição de uma série de decretos-lei entre os anos de 1938 e 1977, que objetivavam legislar a questão trabalhista, os problemas relacionados aos trabalhadores começaram a serem regulamentados, mas nada como a CLT, que viria a ser promulgada em 1943.

Nesse sentido, Araújo assevera que:

(...) chegou-se a um sistema misto com normas de obrigação pública e de obrigação privada, que dão uma razoável proteção a benefícios de natureza previdenciária e indenizações civis pela perda da capacidade laboral. Por outro lado, as normas regulamentadoras do Poder Executivo, exercendo competência derivada da lei, atuam fortemente na prevenção de acidentes e na criação de uma consciência de meio ambiente de trabalho. Assim, a preocupação com a saúde dos trabalhadores deixou de ser assunto exclusivamente privado, discutido apenas entre empresas e trabalhadores, para também ser uma questão de interesse coletivo, por meio da

⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2012, p. 760.

⁵ BRASIL. **Código Comercial 1950**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm > Acesso em: 22 abr. 2017.

intervenção do Estado, que, pela via legislativa, tutela o trabalho e a saúde dos trabalhadores de forma específica⁶.

Diante das condições de trabalho, situações que às vezes colocavam os empregados em condições insalubres e perigosas e até mesmo penosas, e na busca cada vez maior de melhores condições e direitos dos trabalhadores, verificou-se a necessidade de criar uma legislação mais elaborada, que especificasse e regulamentasse as relações de trabalho e definisse os direitos e deveres dos empregadores e dos trabalhadores.

Então, no dia 1º de maio de 1943, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, 13 anos após a revolução de 1930, em plena ditadura do Estado Novo e sob a Constituição Federal de 1937, pelo então presidente Getúlio Vargas, sob grande ovação popular.

Sabe-se que diante dos avanços dos direitos e deveres dos trabalhadores, o adicional de insalubridade, fora instituído antes mesmo da CLT 1943, pelo Decreto-Lei n. 399 de 30 de abril de 1938⁷.

Temos também, em 1988 o direito tutelado pela Constituição Federal Brasileira, com relação aos direitos dos trabalhadores no que diz respeito à saúde, fazendo referência a esta como um direito social. Krost⁸ em sua obra relatou que:

Pela Carta de 1988 foi alçada a Direito Social de todos e dever do Estado, conforme dicção de seus arts. 6º, caput, 196 e, ainda, por via indireta, obteve status de fundamento do Estado Democrático de Direito, como consectário dos preceitos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos em seu art. 1º, incisos III e IV.

Abaixo, demonstraremos através de uma tabela⁹, acerca da evolução da legislação¹⁰, consolidada, acerca desses adicionais:

Diploma Legal	Texto
Lei 185/1936	Art. 2º Salário mínimo é a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que

⁶ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A saúde do trabalhador como direito fundamental (no Brasil)**. Justiça do trabalho, Porto Alegre, v. 27, n. 317, maio. 2010, p. 12.

⁷ BRASIL. **DECRETO-LEI n. 399 de 30 de abril de 1938**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=12746>>. Acesso em 18 maio 2017.

⁸ KROST, Oscar. **Trabalho prestado em condições insalubres e perigosas: possibilidade de cumulação de adicionais**. Justiça do Trabalho, São Paulo, n. 247, jul. 2004, p. 66.

⁹ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, Jose Eduardo; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 38. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 199.

¹⁰ Ratificada pelo Brasil em 16/04/1992 e promulgada pelo Decreto n. 1.255, de 29/09/1964.

	desempenhem serviços especializados é permitido reduzir até a metade o salário mínimo e para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres é permitido argumenta-lo na mesma proporção.
Decreto Lei 399/1938	Art. 4º quando se tratar da fixação do salário mínimo os trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumenta-lo até a metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.
Decreto Lei 2.162/1940	Art. 6º Para os trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, conforme se trate dos graus máximo, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo que vigorar para o trabalhador adulto local, será de 40%, 20% ou 10%, respectivamente.
Decreto Lei 5.452/1943	Art. 79 – quando se tratar de fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres poderão as Comissões de Salário Mínimo aumenta-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.
Lei nº 4.589/1964	Revoga o artigo 79 do Decreto Lei nº 5.452
Decreto Lei 389/1968	Art. 3º Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho nas condições da insalubridade ou da periculosidade atestadas, serão devidos ao contar da data do ajuizamento da reclamação. §1º Enquanto não se verificar haverem sido eliminadas suas causas, o exercício de atividades ou operações insalubres assegura a percepção de adicionais respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo ¹¹ .
Lei 6.514/1977	Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. § 3º - Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

A seguir, iremos tratar dos significados da insalubridade e periculosidade no direito brasileiro, bem como a institucionalização desses direitos.

¹¹ Vale a ressalva de que embora na legislação ainda conste que a base de cálculo dos adicionais é hoje o salário mínimo, a Súmula Vinculante n. 4 registra que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE INSALUBRIDADE

É caracterizada pela condição nociva a saúde do obreiro que fica exposto a agentes agressores à saúde, portanto propenso a desenvolverem doenças de imediato, médio ou longo prazo.

O artigo 189 da CLT prescreve que:

Art. 189: Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos¹².

Conforme Tuffi Messias Saliba e Marcia Angelim Corrêa, “a palavra insalubre vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença”¹³.

Para Edwar Abreu Gonçalves:

[...] é necessário para a adequada caracterização legal do exercício insalubre, que as condições danosas à saúde do trabalhador, detectadas no ambiente de trabalho, estejam devidamente tipificadas em qualquer um dos anexos da NR-15.¹⁴

Todo empregado que devido ao exercício de suas funções fique exposto ou execute atividades onde se expõe a agentes nocivos à saúde humana, acima dos limites de tolerância conforme NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego) faz jus a receber tal adicional, conforme seu grau de exposição ou agressão.

A Norma regulamentara nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho através da Portaria nº 3. 214 de 08 de junho de 1978 regulariza as atividades ou operações insalubres e as divide em três graus de exposição, que correspondem a três valores distintos: mínimo (10%), médio (20%) e máximo (40%).

Os percentuais do adicional a que se refere à NR-15 incidem sobre o salário mínimo.

O limite de tolerância é a concentração ou intensidade, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo, que não causaria danos à saúde do trabalhador.

¹² BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 maio. 2017.

¹³ SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 4. ed. atual. São Paulo: LTr, 1988. p.13.

¹⁴ GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**. 2000. p.383.

Para o caso em que o trabalhador esteja exposto a mais de um agente insalubre, incidem apenas o que for de grau maior, portanto, não pode cumular um adicional de insalubridade com outro adicional de insalubridade – e para os casos em que forem adotadas medidas de neutralização ou eliminação do agente insalubre, é determinada a cessação do adicional.

2.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A PERICULOSIDADE

É caracterizada pela condição de perigo que o trabalhador fique exposto em executar seu labor. São todas as atividades ou operações em que haja perigo, que por natureza ou métodos, implique condições de risco para o obreiro.

O adicional de periculosidade está disposto no artigo 193 da CLT que, além de qualificar o adicional de periculosidade, determina ainda o percentual a ser pago:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial¹⁵.

§1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa¹⁶.

[...]

Apesar disso, o pagamento pelo adicional de periculosidade, só será direito do trabalhador caso seja efetivamente comprovado o seu contato diretamente e duradouro com o perigo. Esse entendimento está pacificado pela Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo

¹⁵ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 16 maio. 2017

¹⁶ Ibid.

extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT) ¹⁷.

Para se comprovar o fator de periculosidade em determinada atividade, deve-se realizar uma perícia por engenheiro do trabalho ou médico do trabalho que devesse constatar risco a segurança do obreiro ao laborar, conforme condições preestabelecidas na Norma Regulamentadora NR-nº16 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego).

A NR nº 16, editada pela Portaria nº 3. 214 de 08 de junho de 1978 regulamenta as atividades ou operações perigosas e assegura a percepção de um adicional de 30% sobre o salário básico do trabalhador caso durante o labor ocorra algum dos riscos citados em seu anexo.

O recebimento de tal adicional não é direito adquirido: portanto, eliminado o agente de risco à saúde ou a integridade física do trabalhador, acaba o direito a percepção do adicional.

2.3 A INSTITUIÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A forma de se estabelecer esses adicionais é prescrita pelo artigo 195 da CLT, a qual diz, que, uma vez caracterizado tais adicionais, deverá ser realizada uma perícia por engenheiro ou médico do trabalho.

Art. 195 – A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho ¹⁸.

A perícia deve ser requerida junto à Delegacia Regional do Trabalho pela empresa ou Sindicato da categoria interessada e a existência de agentes perigosos e

¹⁷ PROCESSO Nº TST-RR-67600-93.2000.5.15.0002 - FASE ATUAL: E-ED-ED. Aloysio Corrêa da Veiga Ministro Relator.

¹⁸ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 16 maio. 2017.

insalubres deve ser comprovada pelo perito no local onde o obreiro exerce suas atividades.

No caso da insalubridade, o perito analisará detalhes da função e do posto de trabalho, sempre utilizando critérios técnicos da higiene industrial e, no caso da periculosidade, o perito analisará se o trabalhador ao exercer suas atividades estará sujeito a alguma condição que venha ameaçar sua vida ou sua integridade física.

Não devemos esquecer que - mesmo se a perícia constatar a existência concomitante de agentes perigosos e insalubres no posto de trabalho – o trabalhador deverá optar por um dos dois adicionais em questão.

Nesse sentido, no ano de 2013, fora publicado um acórdão no sentido de que, diante dessa impossibilidade, a saúde será posta à prova, pois o trabalhador deverá optar por um dos dois adicionais e na maioria dos casos é escolhido o adicional de periculosidade por ser maior o valor a receber, e este merece ser transcrito um trecho:

Os adicionais de insalubridade e periculosidade foram instituídos na legislação brasileira em 1936 (Lei n. 185 de 14/1/1936) e 1955 (Lei n. 2.573/55), respectivamente. Através da instituição dessas compensações financeiras, implantou-se o fenômeno conhecido como “monetização” ou “monetização” do risco, cujo simbolismo é altamente negativo, de “compra e venda da saúde”. No entanto, avançou e adquiriu sofisticação no ordenamento jurídico nacional. Porém, não responde mais à moderna e imperiosa necessidade de redução - porque eliminação é impossível – dos riscos. Assim, impor ao trabalhador exposto a duas condições danosas à sua saúde e integridade física, uma escolha baseada em critérios monetários, é uma simplificação, para não dizer uma iniquidade ¹⁹.

A monetização é uma maneira de forçar o empregador a tentar reduzir ou eliminar os agentes agressores a saúde e ou a segurança do obreiro pela exposição a um ou a vários agentes constantes nas normas regulamentadoras NR nº15 e NR nº16 do Ministério do Trabalho e emprego, porém como citado acima, não responde mais a atual necessidade da sociedade, pois o que deveria acontecer é o patão buscar a máxima redução ou a eliminação dos agentes agressores, o empresariado Brasileiro

¹⁹ BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Acórdão em Recurso Ordinário nº. 1232-80.2011.5.04.0016 RO. Relator: Raul Zoratto Sanvicente. DEJT, 13 mar. 2013. Disponível em: < http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0001232-80.2011.5.04.0016&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90 >. Acesso em 10 maio 2017.

deveria se alinhar com a tendência mundial que é a busca pela melhor condição de trabalho do obreiro.

3 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO

3.1 ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO

O entendimento predominante na jurisprudência e em parte da doutrina é contrário à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Tal posicionamento se sustenta através das disposições contidas no artigo 193, §2º da CLT que diz:

“Art. 193 Omissis.

[...]

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”²⁰.

Corroborando tal entendimento, a NR-15 também é contrária: “No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa”²¹.

Os partidários desse entendimento interpretam o termo “poderá optar” com o sentido de “deverá optar”, portanto, conforme entendimento majoritário, o empregado que estiver exposto a agentes insalubres e também a agentes perigosos, deverá optar por um ou outro adicional, não sendo possível o recebimento pelos dois adicionais.

Conforme Sérgio Pinto Martins: “[...] não se está impedindo o empregado de receber o adicional, tanto que ele vai escolher o adicional que for maior. Está também de acordo com o princípio da legalidade, de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude da lei”²².

Valentin Carrion, também acha não ser possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, o qual diz: “A lei impede a acumulação dos

²⁰ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 16 maio. 2017.

²¹ Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 – Atividades e Operações Insalubres**, 2011. Disponível em: Acesso em: 27 maio. 2017.

²² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.262.

adicionais de insalubridade e periculosidade; a escolha de um dos dois pertence ao empregado”²³.

Outro Doutrinador que também afirma que não é possível essa cumulação é Evaristo de Moraes Filho, afirmando que: “[...] sendo a atividade do empregado considerada perigosa e insalubre, poderá optar pelo adicional que melhor convier. Em qualquer caso não poderá haver cumulação” ²⁴.

De igual modo, pensa Gustavo Filipe Barbosa Garcia que diz o seguinte:

Por fim, como o artigo 193 § 2º da CLT, assegura o direito do empregado de optar entre o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade, prevalece o entendimento de que ele não faz jus ao recebimento de ambos os adicionais ao mesmo tempo. Consequentemente, não há como integrar o adicional de insalubridade no cálculo do adicional de periculosidade, justamente porque o recebimento deste afasta o direito ao primeiro ²⁵.

Para Martins “a opção caberá ao empregado e não ao empregador, podendo o primeiro escolher o adicional que quiser, na hipótese de serem devidos os dois, inclusive o pior. Não poderá, porém haver o pagamento dos dois adicionais ao mesmo tempo” ²⁶.

Conforme podemos observar, este assunto é de grande magnitude, uma vez que trata da proteção e da saúde do trabalhador, e se estudarmos a fundo o tema, a polêmica de possibilidade de cumulação ou não, apesar de existir lei que não permite essa condição, não existe fundamentação acerca dessa não possibilidade, pois os fatores que qualificam esses institutos são totalmente diferentes, um é sobre a saúde do obreiro, o outro é sobre a condição de perigo a qual o obreiro esteja exposto, portanto, a corrente majoritária não leva em consideração que os agentes agressores são diversos, nem a necessidade de forçar o patrão a tentar reduzir ou neutralizar os agentes agressores, pois com o pagamento de forma cumulada, estariam incentivando o patrão a atuar conforme a atual tendência mundial que é a redução ou eliminação dos agentes agressores.

²³ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.

²⁴ MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 536.

²⁵ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Método, 2008, p. 338.

²⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários a CLT**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 227.

E diante dessa lei, na prática, o empregado escolhe o adicional de maior remuneração, que normalmente é o adicional de periculosidade, a qual é calculada sobre o salário básico, porém para o caso do empregado receber salário mínimo, é mais interessante optar pelo adicional de insalubridade se o grau for máximo, pois o percentual é 40% sobre o salário mínimo vigente.

No âmbito judicial Brasileiro, tanto na primeira, como na segunda instância, os juristas e alguns doutrinadores, defendem pela não cumulação dos adicionais, no sentido de que é indevido este pagamento, alegando que o § 2º do artigo 193 da CLT, 1943, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, esse entendimento decorre porque o artigo 7º inciso XXIII prevê o direito de tais adicionais, quando diz que são próprios dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o adicional, insalubridade ou periculosidade, para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. É através deste conector “ou” que a corrente majoritária analisa como sendo uma vedação para a cumulação, devendo então, o trabalhador optar por um ou outro adicional.

3.2 ENTENDIMENTO DIVERGENTE

Como visto, a corrente majoritária é contrária ao pagamento cumulativo dos referidos adicionais, com base na exegese do art. 193, § 2º da CLT. Porém há divergência na doutrina e na jurisprudência.

Para os que pensam diferente, o §2º do artigo 193 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal/88, pois o artigo 7º, inciso XXIII, assegurou expressamente aos empregados o direito em receber uma remuneração pela exposição aos agentes perigosos e insalubres.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.²⁷

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2017.

Conforme podemos observar, o artigo acima não nega a cumulação e sim diz que quando o empregado estiver exposto aos agentes de penosidade, insalubridade e periculosidade deverão ser remuneradas por cada agente.

É assim que pensa a Doutrinadora Tânia Mara Guimarães Pena “[...] não há qualquer fundamento jurídico ou lógico que sustente a impossibilidade da cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade”²⁸.

Os adicionais de periculosidade e de insalubridade não se confundem, pois são de fatos geradores diferentes, nada tendo haver um com outro, é assim que pensa Fernando Formulo:

No caso, se optar pelo adicional de periculosidade, estará trabalhando em condições insalubres de graça, ou seja nenhuma compensação pecuniária, e vice-versa no caso de optar pelo adicional de insalubridade (caso em que o labor em condições perigosas será prestado sem nenhuma compensação pecuniária), ao arrepio da Constituição e sujeitando-se a manifesto desequilíbrio e desvantagens na relação contratual, comprometida que fica, em rigor, a equivalência das prestações dos sujeitos contratantes ²⁹.

Outra fundamentação dos que pensam a favor da cumulação são os princípios esculpidos contidos na convenção nº 155 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), quais sejam, o respeito ao principio da norma mais favorável, e a monetização da saúde como ferramenta para estimular o empregador a melhorar o ambiente de trabalho, neutralizando ou eliminando os riscos.

A Constituição Federal é a norma suprema, e por consequência, as demais normas devem ter compatibilidade com ela. E em seu Art. 1º, inciso IV, enuncia que: “A República federativa do Brasil [...] tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa”.

É assim que pensa Raimundo Simão de Melo:

Quando a Constituição fala em dignidade humana, em valor social do trabalho, em pleno emprego e em defesa do meio ambiente, esta afirmando categoricamente que não basta qualquer trabalho, mas trabalho decente, trabalho adequado, trabalho seguro, como forma de preservar a saúde do

²⁸ PENA, Tânia Mara Guimarães. **Cumulação de Adicionais na relação de emprego** – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador. Revista do Tribunal Regional da 3º Região. V.54, n.84, jul/dez. 2011. Disponível em:< http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/tania_mara_guimaraes_pena.pdf> Acesso em: 20 maio 2017.

²⁹ FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Revista Justiça do Trabalho. 2006, p.56.

trabalhador, como o mais importante bem de que dispõe, considerando, outrossim, como bem supremo³⁰.

A Constituição Federal também dispõe que são direitos dos trabalhadores, além de outros que visem melhorias da sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene, e segurança. Portanto os valores sociais se sobrepõem aos valores econômicos, é assim que pensa o Doutrinador Formulo.

Na ordem Constitucional vigente, os valores sociais se sobrepõem aos econômicos, então mesmo que exista dificuldade de se estabelecer com precisão os conceitos abstratos como dignidade da pessoa humana e justiça social, não esta duvida de que tanto uma como outra estarão mais valorizadas se for admitida a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade do que negando tal possibilidade³¹.

Outro argumento que sustenta a cumulação é a supralegalidade dos tratados sobre direitos humanos, em especial a convenção da OIT nº 155³², aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 2 de 17 de março de 1992, vindo a ser ratificada em 19 de maio de 1992 e promulgada através do Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, pois conforme artigo 5º, §2º da CF/88³³, as convenções uma vez ratificadas incorporam-se à legislação interna do Brasil.

Art. 5º Omissis.

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ademais, conforme artigo 11, alínea “b” da convenção nº 155 da OIT, podemos observar que ele determina levar em conta os riscos para a saúde causados pela exposição simultânea a varias substancias ou agentes, portanto, não deixa duvida quanto à possibilidade de cumulação, pois devem ser considerados todos os riscos insalubres e perigosos que o trabalhador esteja exposto.

³⁰ MELO, Raimundo S., **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 3º Ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 104

³¹ FORMOLO, Fernando. **A cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre, 2006, p. 55-60.

³² **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em 20 maio 2017.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2017.

Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

[...]

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;

A Convenção 155 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi incorporada ao direito Brasileiro com status de supralegalidade, não deixando dúvidas quanto à possibilidade de cumulação.

Outro argumento forte para comprovar a possibilidade de cumulação dos adicionais é um dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho o da norma mais favorável, que conforme Mauricio Godinho Delgado.

O operador do direito do trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhista) ou por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista)³⁴.

Conforme o autor, esse princípio divide-se em três situações, onde se encaixa perfeitamente sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais, pois o legislador ao elaborar a lei, acabou por favorecer o empregador, quando colocou “poderá optar”.

Este princípio permite o empregado optar em determinada situação de conflito de regras, pela regra mais favorável ao empregado que no caso é a regra da Convenção nº 155 da OIT, a qual prevê o pagamento de todos os adicionais pela qual o trabalhador esteja exposto, portanto, não só autoriza o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, como autoriza o pagamento de mais de um adicional de insalubridade.

O artigo 7º, XXII da CF/88, não faz nenhuma menção expressa sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade,

³⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2007, p. 199.

demonstrando assim que a Constituição não recepcionou o § 2º do artigo 193 da CLT.

4 CUMULAÇÃO EM OUTROS PAÍSES

Em outros países, a conquista pelas melhores condições de trabalho, assim como no Brasil, vieram com o tempo. Inicialmente, não havia legislação que tutelasse direitos e atenção ao trabalhador, trabalhavam sem nenhuma lei sobre o assunto, nada que os amparassem, ou seja, as condições eram extremamente perigosas e insalubres.

Nesse sentido, acerca das péssimas condições em que os trabalhadores se encontravam, Jacinto Costa, relatou o seguinte:

As máquinas existentes nos primórdios das civilizações eram muito rudimentares e como o homem sempre foi dotado de imperfeições, os riscos de acidentes eram constantes, até porque ainda não existiam as ideias de treinamento e aperfeiçoamento profissional, sendo que com a evolução industrial houve o aparecimento de toda uma maquinaria não dotada dos métodos de segurança, por isso que eram perigosas e fáceis de provocar infortúnio aos trabalhadores.³⁵

Anos depois, com o reconhecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), foram abraçados os direitos previdenciários e trabalhistas.

Em 1985, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a convenção nº 161 que trata exclusivamente sobre os serviços de saúde do trabalho, protegendo contra as doenças profissionais e as doenças em geral e contra os acidentes de trabalho³⁶, sendo autorizada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989 e vigorando só então em 18 de maio de 1991.

Atualmente a insalubridade e a periculosidade em outros países são tratadas da seguinte forma segundo Gonçalves:

Alemanha: a agressividade no local de trabalho determina o pagamento de um salário maior, o que não corresponde aos conhecidos adicionais de insalubridade e periculosidade, mas sim a um acréscimo estabelecido mediante negociação entre o sindicato e os órgãos patronais de cada classe trabalhadora. 2) Bélgica e Holanda: é permitido o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade somente após todas as medidas para

³⁵ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 19.

³⁶ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 86, de 1989**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-86-14-dezembro-1989-358807-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 1 jun 2017.

eliminar ou neutralizar os riscos ambientais do trabalho não tiverem obtido êxito. 3) Estados Unidos da América: a ideia básica é que todas as empresas devem estabelecer um ambiente de trabalho sadio e reduzir a sua agressividade não havendo determinação legal acerca do pagamento de adicionais específicos. No caso de haver um trabalho insalubre ou perigoso, o pagamento salarial é decidido em convenção coletiva de trabalho. 4) Itália: não há previsão legal a respeito do pagamento de adicionais, mas apenas sobre a eliminação e neutralização do risco. Quando os trabalhadores são expostos a situações insalubres ou perigosas, entretanto, o pagamento salarial é decidido em convenção coletiva de trabalho. 5) Japão: a legislação determina a eliminação de trabalhos perigosos ou insalubres, não havendo previsão sobre o pagamento de adicionais. É permitida, no entanto, a variação salarial, na qual as atividades mais agressivas ensejam um salário maior. 6) Reino Unido e Portugal: não é previsto o pagamento de nenhum adicional de insalubridade ou periculosidade. Existe, contudo, limites máximos de exposição a agentes agressivos que não podem ser ultrapassados. 7) Suíça: o trabalho insalubre não é considerado para efeito de recebimento de salário maior, à exceção de quando já está configurada a manifestação de doença profissional ou do trabalho³⁷.

Conforme podemos observar, a tendência mundial é pela redução ou eliminação dos agentes agressores e somente após essa tentativa, é que se analisa se ainda há riscos ao obreiro, e tendo riscos de agressão ao obreiro, paga-se por essa exposição.

Essa visão de forma de trabalhar é muito melhor, pois busca a eliminação dos riscos, trazendo garantia de saúde e de segurança ao obreiro, assim como reduzindo os gastos do governo com saúde.

Analisando o direito comparado, podemos observar que ele ajuda reforçar que a incidência de riscos simultâneos e cumulativos ao obreiro, assim como revisões de normas sobre saúde e segurança, não compreende o simples pagamento dos adicionais

Conforme o direito comparado, podemos observar que ele reforça que a simples consideração de incidência de agentes diversos de forma simultânea e cumulativa ao obreiro, assim como constantes revisões de normas sobre saúde e segurança, não compreende uma política de saúde e segurança efetiva.

O Brasil não segue a tendência mundial que é no sentido da prevenção, com a busca da eliminação ou neutralização dos riscos, prefere monetizar o obreiro.

³⁷ GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de segurança e saúde no trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

5 CONCLUSÃO

Com a promulgação da CLT em 1943, foram criados inúmeros direitos no intuito de proteger os trabalhadores, tendo como objetivo resguarda-los, sempre observando os princípios da norma mais favorável, *in dubio pro operario* (protege a parte mais frágil da relação jurídica – o trabalhador) e a condição mais benéfica.

Em face de toda pesquisa, o presente artigo propôs uma reflexão quanto aos institutos da insalubridade e da periculosidade, nos quais o legislador trabalhista pecou ao não permitir o pagamento desses dois adicionais de forma cumulada, tendo em vista acreditarem na recepção do artigo 193, §2º da CLT pela Constituição Federal através de seu artigo 7º, XXIII.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são institutos de fatos geradores diversos, apesar de serem considerados acréscimos salariais, a insalubridade tem a ver com a saúde do trabalhador, tendo em vista que os trabalhadores ficam expostos a produtos nocivos a saúde (agentes físicos, químicos e biológicos) e para configurar direito ao recebimento por esse adicional, tem que laborar em local que esteja, acima dos limites de tolerância que é definido por lei, e é amparada pela NR n° 15, já a periculosidade é o adicional pago ao trabalhador que labore em condições perigosas colocando a sua vida em perigo iminente, e é amparado pela NR n° 16.

Entendemos desta forma que, o adicional de periculosidade tem **caráter indenizatório** vez que irá compensar financeiramente aquele trabalhador que coloca sua vida em risco, e a insalubridade, irá **ressarcir** o trabalhador que diante do que estiver executando, estava em ambiente que trás malefício a sua saúde.

Portanto, fica evidenciado o direito ao recebimento cumulado desses institutos de forma concomitante, desde que comprovado. Acreditamos que, se o empregador não faz nada em prol de melhoria e erradicação dos riscos a vida e a saúde do trabalhador, nada mais justo que o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade cumulativamente como forma de ressarcir e custear o trabalhador pelo seu prejuízo pessoal.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A saúde do trabalhador como direito fundamental (no Brasil)**. Justiça do trabalho, Porto Alegre, v. 27, n. 317, maio. 2010.

BRASIL. **Código Comercial 1950**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm> Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 maio. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 399 de 30 de abril de 1938**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=12746>>. Acesso em 18 maio 2017.

_____. **Decreto Legislativo nº 86, de 1989**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-86-14-dezembro-1989-358807-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 1 jun 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 – Atividades e Operações Insalubres**, 2011. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 16 – Atividades e Operações Insalubres**, 2011. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr16.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

_____. **PORTARIA n.º 3.214, de 08 de junho de 1978**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/333673.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2017.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Acórdão em Recurso Ordinário nº. 1232-80.2011.5.04.0016 RO. Relator: Raul Zoratto Sanvicente. DEJT, 13 mar. 2013. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nprocesso=0001232-80.2011.5.04.0016&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90>. Acesso em 10 maio 2017.

_____. Superior Tribunal do Trabalho. **Sumula nº 364**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html>. Acesso em 15 maio 2017.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2007.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2012.

FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Justiça do Trabalho. 2006.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Método, 2008.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**. 2000.

_____. **Manual de segurança e saúde no trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

KROST, Oscar. **Trabalho prestado em condições insalubres e perigosas: possibilidade de cumulação de adicionais**. Justiça do Trabalho, São Paulo, n. 247, jul. 2004, p. 66.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Comentários a CLT**. São Paulo: Atlas, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 3º Ed., São Paulo: LTr, 2008.

_____. **É possível receber por insalubridade e periculosidade ao mesmo tempo**. A saúde do trabalhador como direito fundamental (no Brasil). Justiça do Trabalho, n. 317, 2010.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em 20 maio 2017.

PENA, Tânia Mara Guimarães. **Cumulação de Adicionais na relação de emprego – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador**. Revista do Tribunal Regional da 3º Região. V.54, n.84, jul/dez. 2011. Disponível em:< 55 [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/tania_mara_guimaraes_pena.p df](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/tania_mara_guimaraes_pena.pdf)> Acesso em: 20 maio 2017.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, Jose Eduardo; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 38. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade**: aspectos técnicos e práticos. 4. ed. atual. São Paulo: LTr, 1988. p.13.